

## EMERGÊNCIA CLIMÁTICA EM RECIFE: ANÁLISE JURÍDICA DO PIONEIRO DECRETO Nº 33.080/2019

Marcelo Bedoni

José Irialdo Alves de Oliveira Silva

Talden Farias

### 1. INTRODUÇÃO

Como alertado por cientistas, “[...] estamos agora em uma grande crise climática e catástrofe global [...]. Como tal, há mais em jogo hoje do que em qualquer outro momento desde o advento do sistema climático estável que nos sustentou por mais de dez mil anos” (Ripple *et al.*, 2022, p. 3). O cenário apresentado pela comunidade científica indica uma verdadeira emergência climática. Para a política e o direito, surge então o desafio de apresentar respostas condizentes com a magnitude e complexidade dessa crise.

A resposta política mais direta ao alerta da ciência é a declaração de emergência climática, sendo uma realidade em cerca de 2.327 jurisdições ao redor do mundo (Climate Emergency Declaration, 2023). Essas declarações se tornaram um fenômeno transnacional em 2016, após fortes campanhas de atores não governamentais sediados na Austrália, e logo alcançaram sucesso em governos municipais em todo o mundo (Stacey, 2022).

No Brasil, existem três declarações de emergência climática, todas aprovadas por entes municipais: Recife (Pernambuco) (Recife, 2019) São Sepé (Rio Grande do Sul) (São Sepé, 2021) e Rio de Janeiro (Capital) (Rio de Janeiro, 2022). Na Câmara dos Deputados, o Deputado Federal Alessandro Molon apresentou o Projeto de Lei nº 3.961/2020, com a pretensão de decretar o estado de emergên-

cia climática em todo o território nacional, mas o projeto está apenas na etapa inicial do processo legislativo (Brasil, 2020).

Recife foi o primeiro ente municipal brasileiro a declarar emergência climática, com formalização mediante o Decreto nº 33.080, de 8 de novembro de 2019. O pioneirismo da declaração recifense está refletido nas declarações de São Sepé e do Rio de Janeiro, como se observa pelas inúmeras semelhanças entre essas três declarações (Anexo I). Com isso, a declaração de emergência climática de Recife se destaca tanto pelo ineditismo, quanto pela influência nas declarações aprovadas posteriormente e, sem dúvidas, também poderá impactar às futuras declarações de entes municipais.

Dessa forma, este capítulo concentra-se no Decreto nº 33.080/2019, tendo como objetivo analisar quais são as consequências jurídicas da pioneira decretação de emergência climática para as políticas climáticas recifense e brasileira. Para tanto, o trabalho encontra-se dividido em três seções: (i) a primeira seção analisará estritamente o preâmbulo do decreto; (ii) a segunda, por sua vez, realizará uma análise da parte normativa; e (iii) por fim, a terceira seção se concentrará no estudo das consequências jurídicas da declaração.

## 2. PREÂMBULO DO DECRETO Nº 33.080/2019: APRESENTAÇÃO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

O preâmbulo é considerado a parte preliminar de um ato normativo,<sup>1,2</sup> sendo constituído por: (i) indicação do “[...] órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal”;<sup>3</sup> (ii) “a autoria”<sup>4</sup>; (iii) “o fundamento de validade”<sup>5</sup> e (iv) “quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma.”<sup>6</sup> Com base nessas regras, pode-se analisar o preâmbulo da declaração de emergência climática do Município de Recife.

A primeira parte do preâmbulo do Decreto nº 33.080/2019 menciona a autoria e a sua base legal a respeito da competência para editar o ato normativo, indicando que “O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferi-

<sup>1</sup> Art. 3º, inc. I (BRASIL, 1998).

<sup>2</sup> Art. 5º, inc. I, alínea b (BRASIL, 2017).

<sup>3</sup> Brasil, 1998, Art. 6º.

<sup>4</sup> Brasil, 2017, Art. 5º, inc. I, alínea b, item 1.

<sup>5</sup> Brasil, 2017, Art. 5º, inc. I, alínea b, item 2.

<sup>6</sup> Brasil, 2017, Art. 5º, inc. I, alínea b, item 3.

das pelo inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município do Recife”<sup>7</sup> O dispositivo citado da Lei Orgânica dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para “sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e/ou regulamentos para sua fiel execução [...]” (Recife, 1990).

Após essa apresentação da autoria e da competência, o preâmbulo passa a se dedicar na enunciação do objeto, ou seja, esclarecer preliminarmente as nuances do conceito de emergência climática. O preâmbulo começa essa tarefa destacando que “[...] a mudança climática é uma crise urgente que representa uma séria ameaça à estabilidade global e à existência humana no planeta, e que a humanidade se encontra em estado de emergência climática.”<sup>8</sup>

Além disso, o preâmbulo se utiliza das informações apresentadas nos Relatórios do IPCC para reforçar a enunciação do objeto do decreto, indicando que “[...] de acordo com o ‘Relatório Especial do IPCC sobre o aquecimento global de 1,5°C’ tem-se até 2030 para limitar os efeitos de uma catástrofe a partir da mudança do clima, e que exceder 1,5°C significaria pôr em risco à própria habitabilidade do planeta”<sup>9</sup> e que “[...] Recife foi considerada uma das cidades mais vulneráveis à mudança do clima no mundo, ocupando a 16ª posição no relatório de 2014.”<sup>10</sup>

O ato preliminar também apresenta o risco climático como um elemento para justificar a emergência climática, listando que as tempestades e o aumento do nível do mar são riscos eminentes para as populações que vivem em zonas costeiras.<sup>11</sup> A justiça climática é outro tema importante que o preâmbulo se utiliza para enunciar o decreto de emergência climática, a partir da menção “[...] que a mudança climática impacta de maneira distinta às comunidades e que os cidadãos do Recife, que têm como direitos fundamentais o acesso à alimentação, educação, saúde e moradia adequadas, o acesso à água, ar e terras despoluídos e que não sejam uma ameaça à saúde pública.”<sup>12</sup> Ainda sobre o tema de riscos e vulnerabilidades, o preâmbulo considera também o “[...] estudo ‘Análise de Riscos e Vulnerabilidades Climáticas e Estratégia de Adaptação do Município do Recife’, de outubro de 2019, entregues ao Recife pelo Banco de

<sup>7</sup> Recife, 2019, Preâmbulo.

<sup>8</sup> idem.

<sup>9</sup> idem

<sup>10</sup> idem

<sup>11</sup> idem

<sup>12</sup> idem

Desenvolvimento da América Latina (CAF) e realizados pelo ICLEI América do Sul, Way Carbon e WWF.”<sup>13</sup>

Um ponto interessante é que o preâmbulo não destaca apenas os aspectos negativos das mudanças climáticas, pois menciona também a possibilidade de geração de novos empregos com as políticas climáticas, apresentando que a “[...] estimativa realizada pelo Programa Internacional de Cooperação Urbana (IUC), a implementação de medidas de baixo carbono nas cidades poderá apoiar 87 milhões de empregos até 2030 em setores como energia limpa e transporte público.”<sup>14</sup>

Como a declaração de emergência climática de Recife foi reconhecida por meio de um decreto, é indispensável que o ato apresente quais são as leis reguladas, ou seja, quais leis o decreto visa auxiliar a sua execução. Essa discussão será enfrentada mais à frente na terceira seção, quando se discutirá as implicações da escolha pelo decreto, e não por uma lei, por exemplo.

Entretanto, nessa fase preliminar, torna-se relevante destacar que o Decreto nº 33.080/2019 mencionou diretamente a Lei Municipal nº 18.011/2014, que “Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade e de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Recife e dá outras providências”, e indiretamente, sobre “[...] o já existente comprometimento do Recife com ações e políticas que visam estratégias de desenvolvimento de baixa emissão, como o Projeto Faixa Azul, as Rotas Cicláveis, o Programa de Arborização Urbana, o Programa Ilumina Recife, o Programa de Certificação Selo de Sustentabilidade Ambiental, entre outros.”<sup>15</sup>

O preâmbulo ainda se preocupa em apresentar o Acordo de Paris, sendo uma medida importante porque esse tratado é o atual instrumento internacional em vigor para enfrentar as mudanças climáticas. Um dos principais objetivos do Acordo de Paris é manter “[...] o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento de temperatura a 1,5°C [...]”<sup>16</sup> Essas metas estão desenhadas até 2100 e para que sejam cumpridas, tem-se obrigatoriamente a necessidade de alcançar, em determinada data-alvo, as emissões líquidas zero, ou seja, a neutralidade climática (Fankhauser, 2022, p. 15).

Como o decreto apresenta um conceito para a neutralidade climática, é preferível aguardar a próxima seção para analisar essa proposta conceitual. Contudo, para o preâmbulo, que menciona “[...] o compromisso adotado pelas partes

<sup>13</sup> idem

<sup>14</sup> idem.

<sup>15</sup> idem

<sup>16</sup> Art. 2º, item 1, alínea a (Brasil, 2017).

no Acordo de Paris, em 2015, de alcançar a neutralidade climática até 2050 por meio de cooperação multinível,<sup>17</sup> faz-se necessário chamar a atenção para o fato de que a neutralidade climática consiste em uma evolução de entendimento acerca da política climática.

No primeiro instrumento internacional sobre a agenda do clima, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, existia a ideia de que seria necessário “[...] a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático.”<sup>18</sup> Por estabilização, entendia-se que seria possível manter um certo nível de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera (Allen *et al.*, 2022), todavia, com o avanço das pesquisas, observou-se que cenários constantes de emissões conduziram o planeta terra para um aumento contínuo de temperatura, por isso, apenas em um cenário de emissões zeradas é que o aumento da temperatura poderia ser reduzido (Hare e Meinshausen, 2006). Logo, a neutralidade climática é, em sua essência, um conceito científico (Fankhauser *et al.*, 2022).

Assim, com a incorporação da neutralidade climática, nota-se que o Decreto nº 33.080/2019 está em sintonia com os avanços promovidos pela ciência para a política de enfrentamento às mudanças climáticas. Porém, não se pode dizer o mesmo da parte político-jurídica do conceito. O decreto cometeu uma impropriedade ao mencionar que os países se comprometeram em atingir a neutralidade climática até 2050. Na verdade, o Acordo de Paris não define uma data-alvo específica, ao contrário, menciona apenas a “segunda metade deste século” como um indicador temporal, além disso, permite que os países em desenvolvimento levem mais tempo para alcançar a neutralidade.<sup>19</sup>

A última parte do preâmbulo demonstra “[...] o compromisso do município do Recife com o Pacto Global de Prefeitos pelo Clima e a Energia, por meio do qual soma forças com mais de 10 mil cidades de 132 países comprometidas com a promoção de sociedades resilientes e de baixo carbono [...]”<sup>20</sup>. O Pacto Global de

<sup>17</sup> Recife, 2019, Preâmbulo.

<sup>18</sup> Artigo 2º (Brasil, 1998).

<sup>19</sup> Brasil, 2017. Cf. Artigo 4º, item 1: “A fim de atingir a meta de longo prazo de temperatura definida no Artigo 2º, as Partes visam a que as emissões globais de gases de efeito de estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para alcançá-lo, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza” (grifo nosso).

<sup>20</sup> Recife, 2019, Preâmbulo.

Prefeitos pelo Clima e a Energia consiste em “[...] uma aliança global de cidades e governos locais voluntariamente comprometidos com a luta à mudança climática, reduzindo seus impactos inevitáveis e facilitando o acesso à energia sustentável e acessível para todos”.<sup>21</sup> Trata-se de uma rede de cidades internacional com atuação no Município de Recife, sendo importante destacar que historicamente essas redes desempenham um papel importante na governança climática de entes municipais brasileiros (Macedo e Jacobi, 2019).

O preâmbulo, então, introduz a previsão da emergência climática, destacando o aspecto da crise climática, os riscos e vulnerabilidades para o Município de Recife, as possibilidades de geração de emprego, e cita uma ampla base legal, com normas nacionais e internacionais para garantir a legitimidade da declaração.

### 3. PARTE NORMATIVA DO DECRETO Nº 33.080/2019: CONTEÚDO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

A parte normativa de um ato compreende “[...] o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”<sup>22</sup> ou, em outras palavras, “[...] as normas que regulam o objeto”.<sup>23</sup> Com base nessas informações, esta seção analisa a regulamentação da emergência climática promovida pelo Decreto nº 33.080/2019.

O artigo 1º do decreto traz a seguinte previsão: “Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática global que ameaça a humanidade”.<sup>24</sup> O reconhecimento desse *status* de emergência, pelas limitações das competências dos entes federais, fica limitado à jurisdição do Município de Recife, mesmo com a referência à “global” e à “humanidade”. Assim, propriamente é o artigo inaugural do Decreto nº 33.080/2019 que reconhece a emergência climática.

O primeiro artigo possui ainda dois parágrafos. Vale lembrar que os parágrafos apresentam “[...] os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do

<sup>21</sup> Pacto Global de Prefeitos Pelo Clima e a Energia. O que é?. Disponível em: <https://pactodealcaldes-la.org/pt-br/sobre-o-pacto/>. Acesso em: 1 maio 2023.

<sup>22</sup> Brasil, 1998a, art. 3º, inc. II.

<sup>23</sup> Brasil, 2017a, art. 5º, inc. II.

<sup>24</sup> Recife, 2019.

artigo e as exceções à regra por este estabelecida”<sup>25,26</sup>. Entre os dois parágrafos do artigo inicial, não há nenhuma exceção.

Observa-se, por outro lado, duas tentativas de complementar a ideia por trás de uma declaração de emergência climática. O parágrafo primeiro busca situar o decreto recifense dentro do movimento internacional de declaração de emergência climática, afirmando que “[...] mais de 1.000 jurisdições em 18 países declarando emergência climática para que se mantenha um clima seguro” (Recife, 2019). O segundo parágrafo, por sua vez, apresenta um conceito de clima seguro, considerando que é “[...] aquele que permite a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros” (*idem*).

A partir do primeiro artigo e de seus parágrafos, pode-se aferir que a proposta do Decreto nº 33.080/2019 relaciona diretamente a emergência climática com o clima seguro. De forma mais analítica, a proposta da declaração de emergência climática de Recife é agir rapidamente para evitar uma ruptura da segurança do clima, ou seja, atua-se firmemente agora para evitar um clima inseguro no futuro.

O artigo 2º apresenta um elemento de governança que se entende apropriado para enfrentar a emergência climática. O *caput* do artigo arremata que “Fica determinado que a sociedade civil deve ser incluída nos debates municipais [...] por meio de mecanismos de participação pública, especialmente na atuação do Comitê de Sustentabilidade e Mudanças Climáticas do Recife (COMCLIMA)” (*idem*).

Esse artigo possui dois parágrafos que complementam a ideia do *caput*. O parágrafo primeiro dispõe que “O município compromete-se a enviar carta-convide para a representação de movimentos de juventude pelo clima em sua estrutura” (*idem*). O segundo parágrafo, a seu turno, determina uma prioridade na participação de “[...] comunidades vulneráveis, bem como comunidades históricas e desproporcionalmente impactadas por injustiças ambientais” (*idem*).

Em suma, o artigo segundo e seus parágrafos estabelecem uma participação ativa dos cidadãos do Município de Recife para a construção de políticas municipais de enfrentamento da emergência climática, reconhecendo, ainda, a importância de movimentos de juventude e a participação de grupos mais vulneráveis. Assim, pode-se vislumbrar reuniões sempre com representações de jovens e de pessoas vulneráveis, e não só com a presença de agentes políticos e comunidade acadêmica.

No artigo 3º do Decreto nº 33.080/2019 encontra-se a disposição: “Fica determinado que o município empenhará esforços ambiciosos para realizar uma transição justa a fim de alcançar um futuro que neutralize as emissões de carbono

<sup>25</sup> Brasil, 1998a, art. 11, inc. III, alínea c.

<sup>26</sup> Brasil, 2017a, art. 14, inc. III, alínea c.

no até 2050” (idem). Esse artigo possui dois parágrafos, que deveriam, no mínimo, complementar as previsões do *caput*.

O parágrafo primeiro menciona que “As ações de esforços devem constar na revisão do Plano de Redução de Emissão de Gases de Efeito Estufa do município, que se tornará o Plano de Resposta à Mudança do Clima do município, a ser entregue em 2020” (idem). No segundo parágrafo, o decreto apresenta a neutralidade climática como “[...] zerar o saldo líquido anual de emissões antropogênicas de gás carbônico, sendo que para cada tonelada de gás carbônico emitida é compensada com uma quantidade equivalente de gás carbônico removida da atmosfera” (idem).

Da análise integral do Decreto, observa-se que o art. 3º deveria desempenhar um papel estratégico na declaração de emergência climática, pois é o único que esboça as ações que precisam ser tomadas pelo poder público. Entretanto, será que apenas “esforços ambiciosos” é o suficiente? Ou melhor, o que significa um esforço ambicioso?

O parágrafo primeiro, por sua vez, faz menção ao Plano de Resposta à Mudança do Clima do município, que oficialmente é chamado de *Plano Local de Ação Climática da Cidade do Recife*, finalizado em 2020. Logo na apresentação do plano é possível observar uma aproximação com a declaração de emergência climática, como se vislumbra pelo seguinte trecho: “Em 2019, ao ser a primeira cidade do Brasil a reconhecer a Emergência Climática no seu território, Recife destaca o papel central da mudança do clima para o futuro da cidade. O presente plano é um farol que, alinhado às ações da cidade, nos guia para um cenário ainda mais ambicioso e sustentável” (Recife, 2020).

O Plano Local de Ação Climática da Cidade do Recife é formado por quatro eixos temáticos e apresenta as seguintes metas:

**Tabela 1** Eixos temáticos e metas do Plano Local de Ação Climática da Cidade do Recife

Eixo temático	Metas
Energia	Meta 01 - Garantir que, até 2037, 100% da eletricidade fornecida à cidade do Recife tenha origem renovável.
	Meta 02 - Tornar neutras as emissões de GEE geradas pelo consumo de combustíveis fósseis estacionários da cidade do Recife até 2050.
	Meta 03 - Reduzir o consumo de energia de todos os setores econômicos do Recife em 20% até 2050 em relação ao cenário BAU.
Saneamento	Meta 01 - Reduzir, até 2050, a disposição de resíduos em aterro em até 50%
	Meta 02 - Garantir que o tratamento de resíduos da cidade seja neutro em emissões GEE até 2050.
	Meta 03 - Garantir que o tratamento de efluentes da cidade não tenha emissões de GEE até 2050.

**Tabela 1** Eixos temáticos e metas do Plano Local de Ação Climática da Cidade do Recife

Eixo temático	Metas
Mobilidade	Meta 01 - Prover a infraestrutura e as condições necessárias para que 20% ou menos do volume de tráfego do Recife seja via transporte motorizado individual como meio principal de deslocamento até 2050.
	Meta 02 - Garantir que a frota de transporte público seja composta por 100% de veículos elétricos até 2050.
	Meta 03 - Compensar as Emissões Residuais de Transporte em 100% até 2050.
Resiliência	Meta 01 - Reduzir em 100% as áreas de risco muito alto de deslizamentos e inundações de acordo com o Plano Municipal de Redução de Riscos, bem como a proliferação de vetores de doenças relacionadas às dinâmicas de drenagem até 2050.
	Meta 02 - Requalificar urbanisticamente as áreas de risco com o intuito de trazer segurança, qualidade de vida e possibilitar o enfrentamento de ameaças climáticas até 2037.
	Meta 03 - Revisar, até 2025, o Sistema Municipal de Unidades Protegidas (SMUP), incluindo Unidades de Conservação, e outras tipologias, públicas e privadas.
	Meta 04 - Definir estratégias mais apropriadas de adaptação ao avanço do nível do mar até 2024.

Fonte: Plano Local de Ação Climática da Cidade do Recife (2020).

Assim, como a declaração de emergência climática prever que os “esforços ambiciosos” seriam previstos no Plano Local de Ação Climática da Cidade do Recife, questiona-se se as metas previstas realmente representam um cenário de emergência climática ou se são apenas ações de uma política climática municipal. Esse é um debate importante para analisar qual o valor da declaração de emergência climática, pois ou as ações do plano demonstram a situação de crise anunciada pela declaração ou, então, o artigo 3º, § 1º é letra-morta.

Outro debate importante diz respeito à neutralidade climática. Com relação ao conceito, o artigo 3º, § 2º, do Decreto nº 33.080/2019 basicamente repete o enunciado do art. 4º, item 1, do Acordo de Paris. Então, mesmo que seja positiva a inclusão do conceito de neutralidade climática na declaração de emergência climática, não existe necessariamente nenhuma inovação. Na verdade, mais importante seria se a declaração conseguisse superar uma característica marcante do conceito de neutralidade climática: a sua ambivalência (Armstrong e McLaren, 2022). Ou seja, embora seja consensual de que alcançar a neutralidade é importante para cumprir as metas climáticas, ainda não se sabe como chegar nesse cenário. Esse não é um desafio particular para o Município de Recife, mas sim para todos os atores envolvidos, sejam nacionais ou internacionais.

O artigo 4º do Decreto nº 33.080/2019 também estabelece: “Ficam adotadas as recomendações da Análise de Riscos e Vulnerabilidades Climáticas e Estratégia de Adaptação do Município do Recife”. A Análise de Riscos e Vulnera-

bilidades é um documento de outubro de 2019, que listou os principais riscos para o Município do Recife e um conjunto de recomendações (Recife, 2019b). Os principais riscos indicados para a cidade são: inundação, deslizamento, doenças transmissíveis, ondas de calor, seca meteorológica e aumento do nível do mar (idem). Por sua vez, as recomendações podem ser resumidas na tabela a seguir:

**Tabela 2** Medidas de adaptação da Análise de Riscos e Vulnerabilidades Climáticas e Estratégias de Adaptação do Município de Recife - PE

Medidas de adaptação	Objetivo
Modernização das redes de drenagem existentes	Requalificar as infraestruturas de macro e micro drenagem, diminuindo a ocorrência de inundações, deslizamentos e proliferação de vetores de doenças.
Requalificação Urbana (em áreas inundáveis, em áreas costeiras e em áreas de encosta)	Requalificar urbanisticamente as áreas de risco com intuito de trazer segurança e possibilitar o enfrentamento de ameaças de inundação e deslizamento.
Revitalização/ Renaturalização de rios e canais	Garantir que as áreas de várzea cumpram o papel de controlar as ondas de cheia, diminuindo os efeitos das inundações.
Fomentar o Plano de Arborização da Cidade do Recife	Aumentar a permeabilidade do solo e trazer maior conforto ambiental, enfrentando as ameaças de inundação, onda de calor e retenção das águas de chuva como um "tanque de retardo".
Monitoramento e redução da disposição de resíduos em encostas e planícies inundáveis	Atenuar os problemas relacionados ao descarte de resíduos sólidos em local inadequado que podem gerar problemas diversos, como a sobrecarga em barreiras e acúmulo de água, entupimento de sistemas de drenagem e a proliferação de vetores de doenças.
Universalização e modernização do Sistema de Esgotamento Sanitário	Reduzir focos de proliferação do <i>Aedes aegypti</i> (mosquito transmissor da dengue, chikungunya e zika) e outras doenças de veiculação hídrica, bem como reduzir água superficial que pode deflagrar e amplificar ocorrências de deslizamentos e inundação.

Fonte: Análise de Riscos e Vulnerabilidades Climáticas e Estratégias de Adaptação do Município de Recife - PE (2019).

O art. 5º do Decreto nº 33.080/2019 traz uma previsão com impacto nas atualizações dos planos diretores, nesse sentido: "Fica determinado o compromisso do município em incluir nas próximas revisões do Plano Diretor do Município e demais instrumentos de gestão da cidade referências ao Plano de Resposta à Mudança do Clima do município." (Recife, 2019) Esse dispositivo torna obrigatória a presença de elementos da política climática municipal no plano diretor e nos demais instrumentos de gestão da cidade.

A parte final da declaração de emergência climática do Recife é formada apenas pelo art. 6º, que estabelece: "Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação" (idem). Assim, o ato normativo não criou nenhum período de *vacatio*

*legis*, e nem disposições pertinentes às medidas de implementação, disposições transitórias e cláusulas de revogação.<sup>27, 28</sup>

## 4. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DECRETO Nº 33.080/2019: NATUREZA JURÍDICA DA DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

### 4.1 DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: LEI OU DECRETO?

A declaração de emergência climática do Município de Recife foi instrumentalizada por meio de um decreto, como já amplamente visto. Contudo, é importante analisar quais são as implicações jurídicas dessa escolha e, como um contraponto, quais seriam as implicações se a declaração tivesse sido promulgada através de lei municipal.

Decreto é a forma de que se revestem os atos individuais ou gerais emanados pelo Chefe do Poder Executivo. Com relação aos efeitos que podem produzir, são classificados em: (i) regulamentar ou de execução e (ii) independente ou autônomo. Os decretos regulamentares são aqueles expedidos para a fiel execução de uma lei. Já os decretos autônomos são aqueles que disciplinam matérias não reguladas por lei. É importante destacar que não há fundamento jurídico para os decretos autônomos, salvo na estrita exceção do art. 84, inc. VI, da Constituição Federal de 1988 (Di Pietro, 2018).

Assim, no caso do Decreto nº 33.080/2019, ele só pode ser de um tipo: regulamentar. A questão que surge, então, é descobrir qual a lei que o decreto da emergência climática visa regulamentar. A única pista para essa resposta está no preâmbulo, quando se observa a menção à Lei Municipal nº 18.011/2014, que "Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade e de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Recife e dá outras providências".

A Lei Municipal nº 18.011/2014, por sua vez, menciona apenas dois dispositivos para regulação posterior por meio de decreto:

Art. 8º As metas de redução das emissões de GEE, assim como suas estratégias de mitigação e adaptação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem editados através de decreto.

[...]

<sup>27</sup> Brasil, 1998a, art. 3º, inc. III.

<sup>28</sup> Brasil, 2017a, art. 5º, inc. III.

Art. 11 Para os fins desta lei, são considerados instrumentos institucionais, dentre outros, os seguintes:

[...]

§ 1º O COMCLIMA e o GECLIMA têm sua composição e atribuições instituídas em decreto.<sup>29</sup> Assim, a expedição de decretos para garantir a fiel execução da Lei Municipal nº 18.011/2014 devem ser restritos às estratégias de mitigação e de adaptação e a estrutura da governança climática. O Decreto nº 33.080/2019 não criou nova estrutura para a governança, mas, em certa medida, estipulou a meta de neutralidade climática para o ano de 2050, o que pode ser entendido como uma regulação inicial da estratégia de mitigação.

Mas, decretar a emergência climática é apenas estipular um ano-base para a meta de neutralidade climática? Se fosse apenas para isso, uma declaração de emergência seria dispensável, haja vista que a política internacional aponta a neutralidade como um dos seus objetivos. A obrigação jurídica de alcançar a neutralidade já é uma realidade, como se extrai de uma interpretação do Acordo de Paris, reforçado pela evolução da ciência do clima.

As obrigações jurídicas criadas pela emergência deveriam ser mais ambiciosas, contudo, a escolha pelo decreto cria muitos limites para a construção de uma declaração de emergência climática que seja capaz de oferecer as respostas necessárias. Um decreto é considerado um ato normativo derivado, isto é, não pode criar direito novo, mas apenas estabelecer normas que permitam a execução da lei regulada (Di Pietro, *loc. cit.*).

A lei, por outro lado, tem o potencial de possibilitar um caminho mais inovador e amplo para uma declaração de emergência climática. Além disso, o processo legislativo exige uma ampla deliberação que não é vista na expedição de um decreto, assim, as inúmeras propostas e debates podem conduzir a uma declaração para caminhos mais factíveis. Nesse sentido, vale destacar que a declaração de emergência climática do Município do Rio de Janeiro foi promulgada por meio de uma lei. No Congresso Nacional, existe ainda um Projeto de Lei para discutir a declaração de emergência climática em todo o território nacional.

## 4.2 IMPACTOS DA DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Como explica Délton Winter de Carvalho (2022), o caráter vinculante, assim como a modalidade de estado de exceção a ser utilizada nas declarações de emergência climática, ainda são uma matéria tormentosa. Trata-se de uma tarefa difícil enquadrar a emergência climática dentro de alguma emergência convencional do

direito constitucional ou do direito dos desastres, assim, ressalta-se um caráter disruptivo dessas declarações (*idem*).

Em outras palavras, vislumbra-se que o instrumento da declaração de emergência climática está apenas engatinhando no ordenamento jurídico brasileiro. Para essas declarações, é crucial que gerem um impacto imediato e proporcional à crise. Não podem entrar em um certo modismo, pois de nada valeriam para o campo jurídico. A declaração de emergência climática de Recife é apenas o começo desses debates no país.

Para essas declarações, é importante que adotem especificidade e clareza textual, sendo indesejável a previsão de metas abrangentes desacompanhadas de ações pré-definidas. Assim, o efeito legal de uma declaração de emergência climática dependerá muito da forma como está redigida e estruturada, devendo prever consequências concretas (*idem*).

Feitos esses esclarecimentos, pode-se analisar quais são as consequências jurídicas da declaração de emergência climática do Recife. Assim, a primeira possibilidade é discutir quais as inovações jurídicas apresentadas pelo Decreto nº 33.080/2019, notadamente, existem duas: (i) a obrigação do poder público de convidar, mediante carta-convite, os movimentos juvenis de ativismo climático e de priorizar a participação de grupos vulneráveis nas deliberações das políticas públicas (art. 2º); (ii) a meta de neutralidade climática estipulada para 2050 (art. 3º); e (iii) incluir, nas revisões dos planos diretores e outros instrumentos de gestão da cidade, elementos de gestão climática, a fim de compatibilizar a política climática com a política urbana (art. 5º).

De outro giro, a declaração de emergência climática do Recife entra em uma zona cinzenta ao incorporar as disposições do Plano Local de Ação Climática de Recife e as recomendações da Análise de Risco e da Vulnerabilidade, pois não ficam claras quais são as diferenças entre uma política moldada para enfrentar uma emergência e uma política sem essa qualificadora. Além disso, a declaração acredita que a emergência climática é combatida com “esforços ambiciosos” (art. 3º), contudo, não oferece respostas para a vagueza da expressão e, conseqüentemente, dificulta a implementação de qualquer política pública.

Outra discussão relevante é a falta de previsão de um período determinado para a emergência climática. Na parte final do Decreto nº 33.080/2019, não há nenhuma disposição que indique o período em que a emergência deve durar. Na lição de Délton Winter de Carvalho, às emergências convencionais são definidas para períodos determinados ou para atender a eventos de curta duração, porém, como a emergência climática apresenta diferenças, e uma delas é que o período de emergência deve ser mais duradouro, anos ou até mesmo décadas (*idem*). Ou

<sup>29</sup> Recife, 2014.

seja, não é possível atribuir um período pequeno para a emergência climática, porém é igualmente falho não atribuir período nenhum, como faz a declaração recifense.

Uma declaração de emergência, independentemente do tipo (climática, sanitária ou política) exige a adoção de poderes de emergência (Farber, 2020). Poderes esses que não são ilimitados. No caso da declaração de emergência climática de Recife, tem-se uma limitação relacionada com as competências materiais do ente municipal, ou seja, a declaração não pode criar poderes exclusivos da União ou dos Estados-membros<sup>30</sup>. Porém, os poderes e as intrínsecas limitações são mais complexos que simplesmente discutir as competências, por outro lado, o saldo da declaração de emergência climática de Recife ainda é incerto, com duas inovações que não diz respeito necessariamente ao combate da emergência (limitadas à *participação* e à *forma*) e muitas disposições em uma zona cinzenta.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto nº 33.080/2019 do Município de Recife inaugura as declarações de emergência climática no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, apresenta-se como mais uma forma de enfrentar às conseqüências da crise climática.

Este trabalho, para além de demonstrar a importância política da aprovação da declaração, preocupou-se principalmente com os aspectos jurídicos. Nessa linha de raciocínio, observou-se que a declaração de emergência climática poderia ganhar mais se fosse instrumentalizada por meio de uma lei.

A expedição de decreto não apenas limita às deliberações, como também vincula o decreto à uma lei pré-existente, assim, cria-se uma espécie de contrariedade, haja vista que a proposta política dessas declarações é exatamente a de apresentar novas respostas para o problema.

Outro aspecto controvertido do Decreto nº 33.080/2019 é a sua vinculação ao Plano Local de Ação Climática da Cidade de Recife e a Análise de Riscos e Vulnerabilidades, pois cria-se uma zona cinzenta, sendo difícil distinguir quais são as políticas que representam os poderes de emergência.

Há, contudo, algumas inovações: (i) a presença de movimentos juvenis de ativismo climático passa a ser obrigatório na deliberação das políticas públicas, assim

<sup>30</sup> Para uma visão geral das competências dos entes federativos em matéria ambiental, Cf. BIM *apud* FARIAS, 2021. p. 105-165.

como a priorização dos grupos mais vulneráveis; (ii) a meta de neutralidade climática assumida para o ano de 2050; e (iii) a compatibilização das políticas urbanas e climáticas, por meio dos planos diretores e demais instrumentos de gestão da cidade.

Como demonstrado por esta pesquisa, trata-se de uma tarefa difícil aferir quais serão os impactos da declaração de emergência climática do Município de Recife para a política local e nacional. Se, por um lado, a declaração pouco avança na perspectiva de poderes de emergência e ainda falha ao não estipular um período determinado para a vigência desses poderes, por outro, as inovações indicam, pelo menos, que a declaração não poderá ser desconsiderada juridicamente.

#### REFERÊNCIAS

ALLEN, M. R. *et al.* Net Zero: science, origins and implications. *Annual Review*, v. 47, p. 849-887, 2022. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev-environ-112320-105050>. Acesso em: 1 maio 2023.

ARMSTRONG, C.; McLAREN, D. Which net-zero? Climate justice and net-zero emissions. *Ethics & International Affairs*, v. 36, nº 4, p. 505-526, 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/CFEE3F6BAD0AE6E56B7FA7258E585270/S0892679422000521a.pdf/div-class-title-which-net-zero-climate-justice-and-net-zero-emissions-div.pdf>. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. *Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998*. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm). Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. *Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017*. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. *Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017*. Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm). Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.621/2020*. Decreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1916851&filename=PL%203961/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1916851&filename=PL%203961/2020). Acesso em: 1 maio 2023.

CARVALHO, Délton Winter de. Desvendando a emergência climática. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 17, nº 36, p. 39-64, 2022. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/207/118>. Acesso em: 1 maio 2023.



CLIMATE EMERGENCY DECLARATION. *Climate emergency declarations in 2,327 jurisdictions and local governments cover 1 billion citizens*. Climate Emergency, 1 maio 2023. Disponível em: <https://climateemergencydeclaration.org/climate-emergency-declarations-cover-15-million-citizens/>. Acesso em: 1 maio 2023.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FANKHAUSER, S. *et al.* The meaning of net zero and how to get in right. *Nature Climate Change*, v. 12, p. 15-21, janº 2022. p 15, tradução nossa. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41558-021-01245-w>. Acesso em: 1 maio 2023.

FARBER, D. Exceptional circumstances: immigration, imports, the coronavirus, and climate change as emergencies. *Hastings Law Journal*, San Francisco, v. 71, nº 5, p. 1.143-1.176, 2020. Disponível em: [https://repository.uclawsf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3906&context=hastings\\_law\\_journal](https://repository.uclawsf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3906&context=hastings_law_journal). Acesso em: 1 maio 2023.

HARE, B.; MEINSHAUSEN, M. How much warming are we committed to and how much can be avoided? *Climate Change*, v. 75, p. 111-149, 2006. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s10584-005-9027-9.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MACEDO, L. S. V.; JACOBI, P. R. Subnational politics of the urban age: evidence from Brazil on integrating global climate goals in the municipal agenda. *Palgrave Communications*, v. 5, nº 18, p. 1-15, 2019. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41599-019-0225-x.pdf>. Acesso em: 1 maio 2023.

PACTO GLOBAL DE PREFEITOS PELO CLIMA E A ENERGIA. *O que é?*. Disponível em: <https://pactodealcaldes-la.org/pt-br/sobre-o-pacto/>. Acesso em: 1 maio 2023.

RECIFE. *Análise de riscos e vulnerabilidades climáticas e estratégia de adaptação do Município do Recife-PE*. Recife: Prefeitura Municipal, 2019b. Disponível em: [https://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/sumario\\_clima\\_recife\\_portugues.pdf](https://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/sumario_clima_recife_portugues.pdf). Acesso em: 1 maio 2023.

RECIFE. *Decreto nº 33.080, de 8 de novembro de 2019*. Declara o reconhecimento à emergência climática global. Leis Municipais: Recife, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2019/3308/33080/decreto-n-33080-2019-declara-o-reconhecimento-a-emergencia-climatica-global>. Acesso em: 1 maio 2023.

RECIFE. *Lei Orgânica do Município de Recife*. Recife: Câmara Municipal do Recife, 1990. Disponível em: [https://www.recife.pe.leg.br/atividade-legislativa/lei-organica-do-municipio/lei-organica-do-municipio-33\\_2020.pdf](https://www.recife.pe.leg.br/atividade-legislativa/lei-organica-do-municipio/lei-organica-do-municipio-33_2020.pdf). Acesso em: 30 abr. 2023.

RECIFE. *Plano Local de Ação Climática da Cidade de Recife*. Recife: Prefeitura Municipal, 2020. Disponível em: [https://meioambiente.recife.pe.gov.br/sites/default/files/media/arquivos/pagina-basica/placrecife\\_acaoclimat.pdf](https://meioambiente.recife.pe.gov.br/sites/default/files/media/arquivos/pagina-basica/placrecife_acaoclimat.pdf). Acesso em: 1 maio 2023.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 7.315, de 26 de abril de 2022*. Dispõe sobre o reconhecimento do Estado de Emergência Climática e estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Rio de Janeiro até 2050. Rio de Janeiro: Câmara Municipal, 2022. Disponível em: [http://aplicnet.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contleis/nf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/6755256f-4d88807e032588300048a1d7?OpenDocument#\\_Section2](http://aplicnet.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contleis/nf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/6755256f-4d88807e032588300048a1d7?OpenDocument#_Section2). Acesso em: 1 maio 2023.

RIPPLE, W. J. *et al.* World Scientists' Warning of a Climate Emergency 2022. *BioScience*, p. 1-7, 2022. p. 3. Tradução nossa. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/364757952\\_World\\_Scientists'\\_Warning\\_of\\_a\\_Climate\\_Emergency\\_2022](https://www.researchgate.net/publication/364757952_World_Scientists'_Warning_of_a_Climate_Emergency_2022). Acesso em: 1 maio 2023.

SÃO SEPÉ. *Decreto nº 4.215, de 5 de junho de 2021*. Declara o Reconhecimento à Emergência Climática Global. Leis Municipais: São Sepé, 2021. Disponível em: [https://saosepe.rs.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Decreto\\_n\\_4\\_215\\_de\\_5\\_6\\_2021.pdf](https://saosepe.rs.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Decreto_n_4_215_de_5_6_2021.pdf). Acesso em: 1 maio 2023.

STACEY, J. The public law paradoxes of climate emergency declarations. *Transnational Environmental Law*, v. 11, n. 2, p. 291-323, 2022. p. 296. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/public-law-paradoxes-of-climate-emergency-declarations/915C8FC2A68B3768B3201D3B66273BE5>. Acesso em: 8 abril 2023.

## ANEXO I - DECLARAÇÕES DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICAS APROVADAS NO BRASIL

Decreto nº 33.080/2019	Decreto nº 4.215/2021	Lei nº 7.315/2022
<p>Art. 1º Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática global que ameaça a humanidade.</p> <p>§ 1º Ao reconhecer a emergência climática global, o município do Recife se une a um movimento internacional com mais de 1.000 jurisdições em 18 países declarando emergência climática para que se mantenha um clima seguro.</p> <p>§ 2º Para fins deste decreto, considera-se clima seguro aquele que permite a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.</p> <p>Art. 2º Fica determinado que a sociedade civil deve ser incluída nos debates municipais, sobre a transição para uma economia livre de combustíveis fósseis e no planejamento e implementação local de políticas públicas para mitigação e adaptação à mudança climática, por meio de mecanismos de participação pública, especialmente na atuação do Comitê de Sustentabilidade e Mudanças Climáticas do Recife (COMCLIMA)</p> <p>§ 1º O município compromete-se a enviar carta-convite para a representação de movimentos de juventude pelo clima em sua estrutura.</p> <p>§ 2º Fica determinado que as políticas públicas iniciadas no processo de resposta à emergência climática devem priorizar as comunidades vulneráveis, bem como comunidades históricas e desproporcionalmente impactadas por injustiças ambientais.</p> <p>Art. 3º Fica determinado que o município empenhará esforços ambiciosos para realizar uma transição justa a fim de alcançar um futuro que neutralize as emissões de carbono até 2050.</p> <p>§ 1º As ações de esforços devem constar na revisão do Plano de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa do município, que se tornará o Plano de Resposta à Mudança do Clima do município, a ser entregue em 2020.</p> <p>§ 2º Para fins desse decreto, considera-se que neutralidade de emissões de carbono consiste em zerar o saldo líquido anual de emissões antropogênicas de gás carbônico, sendo que para cada tonelada de gás carbônico emitida é compensada com uma quantidade equivalente de gás carbônico removida da atmosfera.</p> <p>Art. 4º Ficam adotadas as recomendações da Análise de Riscos e Vulnerabilidades Climáticas e Estratégia de Adaptação do Município do Recife.</p> <p>Art. 5º Fica determinado o compromisso do município em incluir nas próximas revisões do Plano Diretor do Município e demais instrumentos de gestão da cidade referências ao Plano de Resposta à Mudança do Clima do município.</p> <p>Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 1º Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática global que ameaça a humanidade.</p> <p>§ 1º Ao reconhecer a emergência climática global, o município do Recife se une a um movimento internacional com mais de 1.000 jurisdições em 18 países declarando emergência climática para que se mantenha um clima seguro.</p> <p>§ 2º Para fins deste decreto, considera-se clima seguro aquele que permite a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.</p> <p>Art. 2º Fica determinado que a sociedade civil deve ser incluída nos debates municipais, sobre a transição para uma economia livre de combustíveis fósseis e no planejamento e implementação local de políticas públicas para mitigação e adaptação à mudança climática, por meio de mecanismos de participação pública.</p> <p>§ 1º Nesse sentido, o Município de São Sepé compromete-se a enviar carta-convite para a representação de movimentos de juventude pelo clima em sua estrutura.</p> <p>§ 2º Fica determinado que as políticas públicas iniciadas no processo de resposta à emergência climática devem priorizar as comunidades vulneráveis, bem como comunidades históricas e desproporcionalmente impactadas por injustiças ambientais.</p> <p>Art. 3º Fica determinado que o Município de São Sepé empenhará esforços ambiciosos para realizar uma transição justa a fim de alcançar um futuro que neutralize as emissões de carbono até 2050, dentro das possibilidades, realidade e capacidade do Município.</p> <p>§ 1º As ações de esforços poderão constar no Plano de Redução de Emissão de Gases de Efeito Estufa do Município, que poderá ser confeccionado pela Administração Municipal e que se tornará o Plano de Resposta à Mudança do Clima do município.</p> <p>§ 2º Para fins desse decreto, considera-se que neutralidade de emissões de carbono consiste em zerar o saldo líquido anual de emissões antropogênicas de gás carbônico, sendo que para cada tonelada de gás carbônico emitida é compensada com uma quantidade equivalente de gás carbônico removida da atmosfera.</p> <p>Art. 4º Ficam adotadas as recomendações da Análise de Riscos e Vulnerabilidades Climáticas e Estratégia de Adaptação do Município de São Sepé.</p> <p>Art. 5º Fica determinado o compromisso do município em incluir nas próximas revisões do Plano Diretor do Município e demais instrumentos de gestão da cidade referências ao Plano de Resposta à Mudança do Clima do Município de São Sepé, se existente.</p> <p>Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 1º Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática global que ameaça a humanidade.</p> <p>Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se clima seguro aquele que permite a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.</p> <p>Art. 2º Fica determinado que a sociedade civil deve ser incluída nos debates municipais sobre a transição para uma economia livre de combustíveis fósseis e no planejamento e implementação local de políticas públicas para mitigação e adaptação à mudança climática, por meio de mecanismos de participação pública, especialmente na finalização e implementação do Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas.</p> <p>Parágrafo único. Fica determinado que as políticas públicas iniciadas no processo de resposta à emergência climática devem priorizar as comunidades vulneráveis, bem como comunidades históricas e desproporcionalmente impactadas por injustiças ambientais.</p> <p>Art. 3º Fica definido o Fórum Carioca de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável, instituído pela</p> <p style="text-align: center;">- Fórum de Governança Climática do Rio de Janeiro e regulamentado pelo</p> <p style="text-align: center;">ou outro órgão que o venha substituir, como instância consultiva para acompanhar a implementação do Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas e demais leis que dialogam diretamente sobre mudanças do clima.</p> <p>Art. 4º O Município compromete-se a enviar carta-convite para a representação de movimentos de juventude pelo clima no Fórum Carioca de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável, ou outro órgão que o venha substituir.</p> <p>Art. 5º Fica determinado que o Município empenhará esforços ambiciosos para realizar uma transição para uma economia socioambientalmente sustentável e justa, a fim de alcançar um futuro que neutralize as emissões de carbono do Município até 2050.</p> <p>§ 1º As ações de esforços mencionadas no caput deste artigo devem constar no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas, cuja responsabilidade de implementação é do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º Em até um ano após a publicação desta Lei, devem ser delineadas no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas ou legislação complementar, metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa.</p> <p>§ 3º Estas metas devem ser objeto de revisão periódica a cada cinco anos e o processo de revisão não poderá levar a uma redução no nível das metas.</p> <p>§ 4º Para fins desta Lei, considera-se que neutralidade de emissões de carbono consiste em zerar o saldo líquido anual de emissões antropogênicas de gás carbônico, sendo que, para cada tonelada de gás carbônico emitida é compensada com uma quantidade equivalente de gás carbônico removida da atmosfera.</p> <p>Art. 6º Fica determinado o compromisso do Município em incluir nas próximas revisões do Plano Diretor do Município e demais instrumentos de gestão da cidade referências ao Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas do Município.</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>